



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035655-39.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado FELIPE BORGE ALVES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram ao da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5410

APELAÇÃO Nº 1035655-39.2020.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTES/APELADOS: FELIPE BORGE ALVES RODRIGUES (Assistência Judiciária)/DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Restrição creditícia — Sentença de parcial procedência – Apelo de ambas as partes – Negativação indevida incontroversa – Dano moral *in re ipsa* - Indenização devida - Valor fixado em primeiro grau (R\$ 8.000,00) que não comporta alteração, consoante critérios doutrinários e a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes – Juros de mora – Incidência a partir da citação (art. 405 do CC) – Acolhimento - Pretensão da ré apelante de redução dos honorários de sucumbência fixados em 15% do valor da condenação - Rejeição - Observados os critérios indicados no § 2º, do art. 85, do CPC, sobretudo porque o valor da condenação não representa quantia de grande monta – Sentença reformada em parte – **RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 293/294, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **FELIPE BORGE ALVES RODRIGUES** em face de **DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para "*confirmar a liminar e declarar inexigível o valor negativado, bem como condenar a parte requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 8.000,00, com incidência de correção monetária e juros legais a partir do arbitramento*".

Inconformadas, apelam ambas as partes. O autor pretende a majoração da indenização por danos morais, com incidência de juros de mora a partir da citação (fls. 297/305).

A ré, em seu recurso, impugna a condenação ao pagamento de

indenização por danos morais ao argumento de que "*não praticou nenhuma conduta ilícita capaz de gerar o dever de indenizar*" (fls. 340), alternativamente, pede a redução do valor; requer, ainda, sejam minorados os honorários advocatícios (fls. 336/349).

Recursos tempestivos, regularmente processados, com contrarrazões pela ré às fls. 357/363; aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Incontroverso o apontamento indevido do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por débito inexigível, no valor de R\$ 245,39, referente ao contrato nº 56999000924, datado de 18/11/2018 (fls. 12/13), conforme proclamado pelo DD. Magistrado de primeiro grau "*No presente caso, consoante os documentos juntados às fls. 250/254, percebe-se claramente que o débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito já foi objeto de pagamento*" (fls. 294); frisa-se, ausente recurso da parte vencida quanto a tal ponto, fica mantida a r. sentença.

Assim, constatada prática de ilícito por parte da ré com a inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, revelando fortuito interno; reside aqui a responsabilidade objetiva decorrente do próprio risco de sua atividade, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

Nessa conformidade, a indevida inclusão de nome no nefasto rol público de devedores como inadimplente acarreta, por si só, ato gerador de danos morais *in re ipsa*, a justificar a indenização.

A propósito, "*A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos.*" (AgInt no AREsp n. 2.282.338/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por oportuno, insta mencionar precedentes desta C. Câmara, em consonância com o entendimento aludido:

Apelação. Inexigibilidade de débito c.c. danos morais. Relação jurídica incontroversa. Ausência de justa causa, todavia, para a restrição creditícia discutida. Apontamento com valor diverso daquele exibido na fatura inadimplida. Inexigibilidade reconhecida. Danos morais configurados ("in re ipsa"). Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Sentença reformada. Ônus de sucumbência invertidos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1011902-55.2022.8.26.0100, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 12/01/2023 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRÊNCIA - CADEIA DE CONSUMO LEGITIMIDADE DA FINANCEIRA RECORRENTE QUE RESULTOU CONFIGURADA NOS AUTOS PRELIMINAR REPELIDA ACERTO DA R. SENTENÇA RELAÇÃO DE CONSUMO OCUPANTES DO POLO PASSIVO QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DOS ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DO DÉBITO LEVADO A REGISTRO NEGATIVO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REGISTRO DESABONADOR INDEVIDO DANOS MORAIS CONFIGURADOS - (...) MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1002214-12.2020.8.26.0659, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 10/12/2021 - grifei).

Quanto ao valor da indenização; insta anotar, com tutela constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais. Aqui, refutam-se os argumentos em sentido contrário.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *"hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).*

não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado" (in "Tratado de Direito Privado", pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*"; e de *"proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensanchar de reparação da afronta"*, acrescentando-se *"o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve"* (in "Instituições de Direito Civil", vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Sopesadas tais circunstâncias, na espécie, como exposto, incontroversa a indevida inclusão do nome do autor no nefasto rol público de devedores como inadimplente, que não era, a justificar a indenização por danos morais, esta mantida no importe fixado em primeiro grau (R\$ 8.000,00), consoante os mencionados critérios doutrinários e a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes. Confira-se:

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO

*FINANCEIRA – PEDIDO DIRECIONADO AO AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR COMPENSAÇÃO – PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TAL TÍTULO – INDEVIDA MOVIMENTAÇÃO EM CONTA BANCÁRIA DIGITAL POR TERCEIRA PESSOA – OPERAÇÕES REALIZADAS POR MEIO ELETRÔNICO – PLENA RESPONSABILIDADE DIANTE DA EFETIVA FALHA DE SEUS SISTEMAS DE SEGURANÇA – **NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RESPONSABILIDADE CONFIRMADA – VALORES DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO DEVEM SER REDUZIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA – VALOR FIXADO EM PATAMARES INSUFICIENTES – MAJORAÇÃO PARA VALOR EQUIVALENTE A R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) – REAPRECIACÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DE GRANDE PARTE DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, SALVO EM RELAÇÃO AO VALOR DE COMPENSAÇÃO – RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE – RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.***

(Apelação Cível 1093729-54.2023.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024 – grifei).

*INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – pretensão fundada na inclusão da autora na SERASA por débito cuja origem desconhece – ação improcedente com apelo da autora – inconformismo justificado eis que o requerido não conseguiu comprovar a regularidade da informação desabonadora – art. 373, II, do CPC/15 - débito inexigível - **negativação indevida – dano moral caracterizado e arbitrado em R\$8.000,00 – sentença reformada - ação procedente – RECURSO PROVIDO.** (Apelação Cível 1072748-38.2022.8.26.0100; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2023 – grifei).*

Acrescenta-se, sobre tal valor incide juros de mora desde a citação (art. 405 do Código Civil), conforme defendido pelo autor apelante, e não do arbitramento consoante constou na r. sentença.

No mais, a pretensão da ré apelante de redução dos honorários de sucumbência fixados em 15% do valor da condenação não comporta acolhimento, pois

observados os critérios indicados no § 2º, do art. 85, do CPC e, sobretudo, porque o valor da condenação não representa quantia de grande monta; ressalta-se, referido percentual se mostra razoável e proporcional à hipótese *sub judice*.

O caso, portanto, é de reforma da r. sentença apenas para alterar o termo inicial dos juros de mora.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*; assim, majoram-se os honorários fixados em 15% do valor da condenação, para 20%.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso do autor e nega-se provimento ao recurso da ré.**

MARCELO IELO AMARO

Relator